



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 089/2022

PARECER N° ____/2022

EMENTA: "Dispõe sobre a alteração da Lei n° 3.709/2014 que versa sobre a política municipal do direito das crianças e adolescentes e dá outras providências.

INICIATIVA/AUTOR: Vereador Ivo Evangelista

RELATOR: Vereador Paulo Carqueija

I - RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

"Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**"(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em razão da designação como Relator, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob n° 089/2022, de autoria do nobre vereador Ivo Evangelista, que: Dispõe sobre a alteração da Lei n° 3.709/2014 que versa sobre a política municipal do direito das crianças e adolescentes e dá outras providências.

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

"Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

[...]

Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

Não resta dúvida que o PL em voga tem o condão garantir que pessoas que respondem processo na vara da Infância, Juventude e Família não possam concorrer ao cargo de conselheiro tutelar.

Percebe-se, tão logo, que trata de Projeto de Lei, que assim passo a incorrer nos seguintes termos.

II - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está devido.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em conformidade.

Pelo exposto, manifesto o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 089/2022.

Ademais entendemos que a questão deve ser submetida ao juízo político do Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 13 de dezembro de 2022.

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Relator

De Acordo:

Enilda Mendonça de Oliveira
Membro

Ivo Evangelista
Presidente